Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3985/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/607/2015
PROTOCOLO	: 1571676
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEI – JATEI PREV
RESPONSÁVEL	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo de Apuração de Responsabilidade instaurado contra o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí – Jateí PREV, em função do não envio eletrônico do balancetes dos meses de janeiro a setembro de 2014 , ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipal – SICOM (por meio do analisador WEB - Sistema de Análise e Envio de Prestação de Contas), em desacordo com as prescrições do art. 5º, II, da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente à época).

O referido processo de Apuração de Responsabilidade foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações**:**

– Acórdão AC00 - 992/2017 (peça 16, fls. 29-32), nos seguintes termos dispositivos:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Arilson Nascimento Targino, pelo não envio dos balancetes referente ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM), referentes ao período de janeiro a setembro do exercício de 2014, bem como, em determinar ao atual gestor para que encaminhe todos os balancetes pendentes, sob pena multa por descumprimento de decisão."*

- Acórdão AC00 - 1312/2021 (peça 36, fls. 66-70), originada do julgamento da matéria do Pedido de Revisão pelo Conselheiro Jerson Domingues, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte*:*

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar procedência ao Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-Prefeito Municipal de Jateí/MS, em face ao v. Acórdão AC00 nº 992/2017, proferido nos autos TC/MS nº 607/2015, mantendo-se inalterados todos os comandos constantes v. Acórdão AC00 nº 992/2017, proferido nos autos TC/MS nº 607/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas e, e por intimar o requerente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva."*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Arilson Nascimento Targino foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 34, fls. 63-64.

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-5110/2022 (peça 40, fls. 74-75), opinando pela ***"extinção"*** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/607/2015)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-5110/2022, peça 40, fl. 74-75), opinando pela "***extinção"*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/607/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao apenado (Acórdão AC00 - 992/2017), com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL/JRL